



TC 021.021/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA, CNPJ 06.398.150/0001-81 (Peça 1, p. 11)

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa, CPF 054.568.273-87 (Peça 1, p. 11; Peça 2, p. 134) e M. do Nascimento Comércio, CNPJ 35.194.950/0001-89 (subitem 58.1)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (processo 25000.129979/2008-93, Peça 1, p. 2), em desfavor do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, na condição de ex-Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA (Peça 1, p. 23; Peça 2, p. 168; Peça 3, p. 254), em razão de não aprovação da prestação de contas do primeiro repasse quanto aos recursos transferidos à Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA por força do Convênio 027/1995, Siafi 129661 (Peça 1, p. 169; Peça 2, p. 144), celebrado em 18/9/1995 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (Inan), que teve por objeto a aquisição de leite e óleo para implementação do Programa de Atendimento aos desnutridos e às gestantes de risco nutricional no município de São Benedito do Rio Preto/MA (Peça 1, p. 11-15; 89-105; 217-221; 225-241; Peça 2, p. 92-108).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio foram previstos inicialmente R\$ 50.660,64 para a execução do objeto, dos quais R\$ 45.594,58 seriam repassados pelo FNS e R\$ 5.066,06 corresponderiam à contrapartida (Peça 1, p. 99, 115, para atendimento de período de atendimento de agosto/95 a jul/96, Peça 1, p. 11). Posteriormente, termo aditivo alterou a composição da Cláusula Terceira, aumentando o repasse para R\$ 51.457,68 e dispensando a contrapartida, nos termos da LDO 1996 (Peça 2, p. 158, 220-224, para período de atendimento de jun/1996 a mar/1997, Peça 2, p. 152).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante a ordem bancária 95OB03936 (257001/25901), no valor de R\$ 45.594,58, emitida em 27/9/1995 (Peça 1, p. 133, 243, referente ao primeiro período de atendimento), a ordem bancária 96OB02970 (257001/25901), no valor de 25.728,84, de 25/10/1996 (Peça 2, p. 258) e a ordem bancária 96OB03251 (257001/25901), no valor de 25.728,84, de 8/9/1997 (Peça 2, p. 260), sendo essas últimas duas referentes ao segundo período de atendimento (Peça 2, p. 152-158; 212, 216, 218). Os recursos da primeira ordem bancária foram creditados na conta específica em 04/10/1995 (Peça 1, p. 155), os da segunda, em 31/10/1996 (Peça 2, p. 298) e os da terceira em 1º/10/1997 (Peça 3, p. 34).

4. O ajuste vigeu no período de 18/9/1995 a 10/4/1998 (Peça 1, p. 89, 103, 125, 245, 247; Peça 2, p. 146 e 282), prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme subitem 4.13 do item IV da Cláusula Segunda (Peça 1, p. 97), alterada pelos termos aditivos de 18/9/1996 (Peça 1, p. 247; Peça 2, p. 116-120), de 29/6/1996 (Peça 2, p. 220-224), de 17/3/1997 (Peça 2, p. 274) e de



24/10/1997 (Peça 2, p. 146; Peça 3, p. 80-82, 92-94).

5. Houve nova pactuação do convênio, para atender a novo período (jun/1996 a mar/1997), em 29/6/1996 (Peça 2, p. 158, 220-224).

6. A prestação de contas do primeiro repasse foi apresentada em 25/9/1996 (cf. Peça 1, p. 141-151; 183-209), tendo sido aprovada com ressalvas em 23/10/1996 (Peça 1, p. 213).

7. O Denasus/Seaud/MA realizou, em 10/9/1996 (Peça 1, p. 251), auditoria na Prefeitura de São ao Benedito do Rio Preto/MA, para fim de analisar e avaliar a execução do convênio em apreço. No entanto, o relatório de auditoria respectivo concluiu pela necessidade de nova auditoria, pois a equipe deixou de realizar testes relevantes por falta de apresentação da prestação de contas do convênio *in loco* e de apoio em transporte por parte da Prefeitura para os trabalhos (cf. Peça 1, p. 253-263; Peça 2, p. 384-394).

8. Em 25/10/1996, foi feito o segundo repasse, da primeira parcela dos recursos pactuados para a cobertura do segundo período de atendimento (Peça 2, p. 258, 152-158; 212, 216, 218).

9. O responsável, então prefeito, encaminhou para o Denasus/MA a prestação de contas do primeiro repasse do convênio em 29/11/1996 (Peça 1, p. 271-307).

10. A nova equipe de auditoria (Peça 1, p. 267), em consulta à Junta Comercial do Estado do Maranhão, obteve informação que a denominação social de um dos fornecedores lá não existia (Peça 1, p. 309); da Secretaria de Estado da Fazenda/MA, soube que as notas fiscais apresentadas eram inidôneas (Peça 1, p. 311). Realizou entrevistas com beneficiários do convênio (Peça 1, p. 313, 349-375; Peça 2, p. 14-40; 354-380), analisou controles de entrega (Peça 1, p. 343-347; Peça 2, p. 8-12; 348-352) e outros documentos e emitiu, em 7/2/1997, o Relatório de Auditoria 02/97, que concluiu pela ocorrência de fraudes na aplicação dos recursos do convênio e opinou pela não aprovação das respectivas contas (Peça 1, p. 317-341, 379-399; Peça 2, p. 4-6; 322-346).

10. Em virtude do Relatório de Auditoria 02/97, a Coordenação de Prestação de Contas/FNS revisou, em 11/3/1997, o posicionamento inicial pela aprovação da contas com ressalva do primeiro repasse do convênio e propôs a não aprovação da gestão, e que o município venha a recolher o valor integral do repasse ao FNS (Peça 2, p. 44-46). Tal encaminhamento foi acatado (Peça 2, p. 48), limitado o débito ao valor do repasse (v. demonstrativo de débito (Peça 2, p. 50-52).

11. Consta, dos autos, ofício do então prefeito que não mais era o que executou o convênio, datado de 4/7/1997, onde comunica que não havia, na Prefeitura, em relação ao convênio em apreço, documentos comprobatórios sobre as prestações de contas dos recursos transferidos antes da sua gestão (Peça 2, p. 58). Esse mesmo prefeito foi notificado do parecer da Coordenação de Prestação de Contas/FNS contrário à aprovação da prestação de contas e do valor a recolher, por expediente de 16/7/1997 (Peça 2, p. 54).

12. O responsável, por sua vez, em carta de 15/7/1997, pede nova vistoria, pois cria que o relatório de auditoria não refletia a realidade do município. O programa teria sido executado (período de set/1995 a set/1996), segundo atestariam a coordenadora, o médico que acompanhou o programa e ele próprio, ainda que admitisse “*não ter sido excelente tecnicamente*” (Peça 2, p. 60). Juntou declarações de que o programa foi desenvolvido: uma de sua emissão (Peça 2, p. 64) outra de emissão da enfermeira que teria coordenado o programa (Peça 2, p. 66). Solicitou e obteve cópia do relatório de auditoria em questão (Peça 2, p. 68-72).

13. Em 8/9/1997, foi feito o terceiro repasse, segunda parcela dos recursos pactuados para a cobertura do segundo período de atendimento (Peça 2, p. 260, 152-158; 212, 216, 218).

14. Novo parecer, de 16/9/1997, foi emitido pela Coordenação de Prestação de Contas/FNS, reiterando o entendimento pela não aprovação da prestação de contas (Peça 2, p. 74-78)



15. Em 18/9/1997, o prazo de execução do convênio foi prorrogado (Peça 2, p. 116-120). Em 24/10/1997, nova prorrogação foi firmada, até 10/4/1998 (Peça 2, p. 146).
16. O responsável, então prefeito, encaminhou para o FNS a prestação de contas do segundo repasse do convênio, em 17/2/1997 (Peça 2, p. 286-314). Submetida à apreciação do Denasus, foi emitido entendimento pelo não cumprimento do objeto (Peça 2, p. 318-320), considerando que o período de aplicação do repasse em questão (valor utilizado em 31/10/1996, Peça 2, p. 292) foi alcançado pelos trabalhos da auditoria que originou o Relatório de Auditoria 02/97, de 7/2/1997, onde foram impugnadas todas as despesas do convênio, ocasião em que
- “(...) as equipes não detectaram qualquer documentação que comprovasse a idoneidade pela execução da presente prestação de contas, bem como foram informadas pela enfermeira responsável pela execução do Programa que o leite distribuído pertencia à merenda escolar”.* (Peça 2, p. 320).
17. Um primeiro Relatório de Tomada de Contas Especial acerca do primeiro repasse foi expedido em 6/3/1998 (Peça 2, p. 136-142), concluindo pela responsabilização do Sr. José Creomar de Mesquita Costa.
18. Em 10/7/1998, diante do entendimento Denasus, a Coordenação de Prestação de Contas/FNS opinou pela devolução dos últimos dois repasses também, no valor total de R\$ 51.457,68, por entender que o processo a ela submetido não possuía elementos suficientes para comprovar a regular utilização dos recursos (Peça 3, p. 6), o que foi acolhido (Peça 3, p. 8).
19. O então prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA e ex-prefeito, ora responsável, foram notificados desse novo parecer da Coordenação de Prestação de Contas/FNS contrário à aprovação da prestação de contas e do valor a recolher no montante do segundo repasse (objeto dessa segunda prestação de contas), por expedientes de 15/9/1998 (Peça 3, p. 10-14 e 16-20).
20. O então prefeito, agora o Sr. Raimundo Nonato Araújo Filho, encaminhou para o FNS a prestação de contas do terceiro repasse do convênio, em 27/11/1998 (Peça 3, p. 22-58). Referida prestação de contas foi considerada satisfatória, não tendo resultado prejuízo ao erário (Peça 3, p. 70), sendo esse entendimento aprovado pela autoridade competente (Peça 3, p. 72).
21. O prefeito anterior, ora responsável, solicitou ao FNS, em 21/9/1999, informações sobre o convênio em apreço, por ter sabido de notícias de irregularidade em sua execução (Peça 3, p. 68).
22. O FNS promoveu solicitação de justificativas para os pareceres técnicos referentes às contas não aprovadas e relatórios de auditoria 031/96 e 02/97 ao responsável, por expediente de 1/2/2000 (Peça 3, p. 98-100).
23. Parecer técnico da Coordenação de Prestação de Contas de 27/6/2000 revisou entendimento sobre a prestação de contas do segundo repasse e, pelos fatos que considerou, opinou pela sua aprovação, assim como daquela referente ao terceiro repasse (Peça 3, p. 106-108), o que levou à aprovação, em 30/6/2000, dessas prestações de contas referentes ao aditivo do convênio em apreço, com determinação de arquivamento, (Peça 3, p. 110).
24. Ocorreu em 3/11/2006, pedido de informações do Departamento de Polícia Federal ao FNS sobre o cumprimento dos subitens 1.1.3 e 1.1.4 do Acórdão 1.457/2003-TCU-1ª Câmara, que cuidavam de pedido de reanálise de processos arquivados em 2001 e respectivas baixas de responsabilidade, para fins de instrução de inquérito policial (Peça 3, p. 122-132). Em 7/11/2006, a Diretoria-Executiva determinou providências para atendimento ao pedido em apreço (Peça 3, p. 134), repetida a determinação e 27/12/2006 (Peça 3, p. 136).
25. Em decorrência dessas providências, foi expedida nota técnica de 21/3/2007 que noticia a constituição de Grupo de Trabalho para proceder a reanálise de contratos de repasses firmados com o Ministério da Saúde, incluindo o Convênio 027/95, a qual concluiu que devia o processo ser



desarquivado e procedida a instauração da devida tomada de contas especial referente ao primeiro repasse do convênio em questão, cuja prestação de contas não fora aprovada (Peça 3, p. 140-146).

26. O processo de prestação de contas do Convênio 27/95 foi desarquivado (Peça 3, p. 148), e seguiu-se a notificação do responsável, por meio de expediente de 11/7/2007, para que recolhesse o valor do débito ao cofres do FNS, tida a TCE como já instaurada (Peça 3, p. 158 e 166).

27. O responsável apresentou pedido de repetição de notificação, para obtenção de novo prazo, considerando que o endereço utilizado para a notificação em apreço não era o seu, sugerindo que demorara para tomar conhecimento da notificação e adotar as providências de defesa que lhe caberia no tempo nela estabelecido (Peça 3, p. 168-172). Sua solicitação foi acolhida, e nova notificação foi expedida, com o endereço indicado pelo responsável, em expediente de 28/1/2008 (Peça 3, p. 178).

28. Em 6/3/2008, o responsável apresentou alegações de defesa (Peça 3, p. 180-206). A área jurídica do FNS entendeu que não devia se pronunciar sobre ela, pois, na fase em que estava o processo, deveria seguir para que o contraditório e eventuais alterações de entendimento fossem enfrentados já no Tribunal de Contas da União, vez que a TCE já estava instaurada (v. Peça 3, p. 216-222).

29. Novo parecer da Coordenação de Prestação de Contas/FNS, de 29/4/1998, rejeitou as alegações de defesa apresentada e propôs a não aprovação das contas e o seguimento da TCE (Peça 3, p. 224-230), o que foi acolhido pela autoridade competente (Peça 3, p. 230) e comunicado ao interessado, por expediente de 29/4/2008 (Peça 3, p. 236-238).

30. De fato, os registros dos autos apontam que a respectiva tomada de contas especial só foi instaurada em 6/8/2008 (Peça 1, p. 5, 3 e 2), cerca de 4.198 dias após a emissão do Relatório de Auditoria, de 7/2/1997 (Peça 1, p. 317-341) e 4.166 dias após o primeiro despacho do FNS no respectivo processo, de 11/3/1997 (Peça 2, p. 44-46).

31. Foi providenciado novo Relatório de Tomada de Contas Especial, de 24/11/2008, que concluiu pela irregularidade na aplicação do primeiro repasse do convênio e pela responsabilização do Sr. José Creomar de Mesquita Costa (Peça 3, p. 256-266), tendo sido feita a inscrição da responsabilidade no Siafi em 25/11/2008 (Peça 3, p. 272).

32. Em 8/12/2008, o processo foi encaminhado à DPPCE/SFC/CGU (v. anotação do protocolo, Peça 1, p. 2).

33. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 10/6/2011 e entendeu por intempestiva a instauração do processo de tomada de contas especial em apreço (Peça 1, p. 293-295). Em 13/6/2011, foi emitido o Certificado de Auditoria (Peça 3, p. 297) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 14/6/2011 (Peça 3, p. 298), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 7/7/2011 (Peça 3, p. 299), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 8/7/2011 (v. chancela, Peça 1, p. 1) e atuada em 6/7/2011 (Peça 2).

34. O responsável exerce, atualmente, o cargo de Prefeito de São Benedito do Rio Preto, em segundo mandato (v. Peça 3, p. 286 e 288).

EXAME TÉCNICO

35. Considerando os aspectos tratados nos subitens 7 a 14 e 25, tem-se que a presente tomada de contas especial limita-se às irregularidades verificadas quanto à aplicação do primeiro repasse dos recursos concernente ao Convênio em apreço, o que passa a ser objeto do exame a seguir.

I. Questões prejudiciais

I.1. Prescrição

36. Quando de sua manifestação nos autos em 6/3/2008, alegou o responsável ter ocorrido



incidência de prescrição no âmbito desta tomada de contas especial, conforme os argumentos adiante arrolados.

37. Lembrou o defendente que os recursos objeto do Convênio 027/95, foram transferidos em 27/9/1995 [data da emissão da ordem bancária em apreço, Peça 1, p. 133], o que significou que já transcorreram mais de dez anos entre esse fato e a sua notificação (dita citação). Assim sendo, no seu pensar, aplica-se ao caso a regra de transição sobre prazo prescricional prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, que estabeleceu que se na data da entrada em vigor do Novo Código Civil já tiver transcorrido metade do prazo anterior (metade de 20 anos, pelo Código Civil anterior), aplicar-se-ia o prazo antigo (prescrição vintenária). Contudo, se não tiver transcorrido a metade do prazo, a regra é a prescrição de dez anos. (Peça 3, p. 184). No contexto, seria aplicado o prazo de prescrição de dez anos, haja vista que entre a data do repasse dos recursos financeiros (27/09/1995) e a entrada em vigor do Novo Código (11/01/2003) transcorreram menos de dez anos (v. Peça 3, p. 184). Assim, a ação já estaria prescrita, contando-se o prazo da data do fato gerador.

38. Para fazer prevalecer esse entendimento, refutou interpretação da mencionada regra de transição adotada pelo TCU de que o termo inicial para a contagem desse prazo prescricional de dez anos é a data de entrada em vigor do Código de 2002. Como subsídio, citou excerto do Acórdão 2775-35/2007-2ª Câmara do TCU, nos seguintes termos:

5. [...] às dívidas para com a União, em razão da ausência de norma específica, aplica-se a regra geral prevista no art. 205 do atual Código Civil, que estipula o prazo prescricional de 10 anos, observando-se, contudo, o critério de transição estipulado no art. 2.028 do referido código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 6. Assim, como em 11/1/2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil revogado (art. 177), uma vez que os recursos do convênio foram repassados em 18/1/1996 [...], o prazo de prescrição a ser aplicado é o de 10 anos, (...). (Peça 3, p. 186)

39. Aludiu que a nova sistemática instituída pelo Código Civil/2002 não previu que, com a sua entrada em vigor, haveria a interrupção dos prazos em curso (Peça 3, p. 186), razão pela qual, reiterou, há de ser contada a prescrição a partir da data do fato gerador da pretensão (Peça 3, p. 188), entendimento exposto em jurisprudência a seguir, atribuída ao juiz Fábio Correia Bonini, da 1ª Vara de Pirajuí, São Paulo, Processo 453.01.2006.000083-7:

No mais, a autora não possui melhor sorte. Com efeito, a pretensão está mesmo extinta pela prescrição. Pelo que se extrai da narrativa da petição inicial, a notícia, da qual teriam decorrido os danos morais, foi veiculada em 01 de agosto de 1999. (Peça 3, p. 188)

Considerando que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 205, § 3º, V, do Código Civil, a prescrição se consumou aos 01 de agosto de 2002, sem que se tivesse verificado, antes disso, qualquer causa que a suspendesse ou interrompesse. (Peça 3, p. 188)

Vale consignar, a propósito, que não obstante ter o fato ocorrido antes da vigência do Código Civil de 2002, a questão da prescrição deve obedecer às regras desse mesmo Código, que trouxe, quanto à contagem dos prazos, a regra de transição inserta em seu art. 2.028. No caso dos autos; o prazo prescricional, de acordo com o Código Civil de 1916, era de vinte anos, e foi reduzido pelo Código de 2002; sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo vintenário quando o novo Código entrou em vigor. (Peça 3, p. 188)

Dessa forma, o prazo de prescrição a ser considerado é mesmo o de três anos, previsto no Novo Código Civil. **E nem se argumente que esse prazo de três anos só começou a fluir a partir da entrada em vigor da nova Lei Civil. Fosse isso verdadeiro, não teria o legislador estabelecido, no Novo Código, a já mencionada regra de transição.** (Peça 3, p. 188)

40. Nesses termos, disse impor-se o reconhecimento da prescrição, com a conseqüente extinção do processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, (Peça 3, p. 188), uma vez



que o fato ocorreu em 27/09/1995, ter-se-ia operado a prescrição em 27/09/2005, devendo, assim, ser determinado o arquivamento dos autos da Tomada de Contas Especial. (Peça 3, p. 190).

41. Em síntese, defendeu o responsável que a contagem de prazo prescricional geral se faça da data do evento, o que importaria na prescrição desta TCE.

42. A jurisprudência do TCU que colacionou não tratou do dia a partir do qual a prescrição deve ser contada, somente que é de dez anos. A outra, da justiça estadual de São Paulo, trata de prazo específico de três anos, que não é o caso.

43. Com efeito, as dívidas ativas teriam seus prazos prescricionais regulados pelo Código Civil, que hoje prevê prazo de 10 (dez) anos para que ocorra a prescrição (art. 205), lembrando que, conforme firmou o Acórdão nº 669/2009 – Segunda Câmara:

23. É importante que se diga que no âmbito deste Tribunal, o entendimento vigente é no sentido de que quando não houver, em 11/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido no Código Civil revogado, deve-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil.

24. Para o presente caso, resta evidente que não houve o transcurso de mais da metade de 20 anos, já que o Convênio foi firmado em 1999 e a TCE só foi instaurada após isso. Então, pode-se aplicar o prazo previsto no novo Código Civil, ou seja, de dez anos, para que ocorra a prescrição, sendo que sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 11/01/2003, data em que a referida norma entrou em vigor, pois foi publicada no Diário Oficial da União em 11/01/2002 e o seu art. 2.044 previu como data de sua entrada em vigor, o término do prazo de um ano após a sua publicação. **Assim sendo, a contar de 11/01/2003, a União tem 10 (dez) anos para exercer seu direito de ação e cobrar os valores devidos (dívida ativa)**, razão pela qual é improcedente a alegação de prescrição ventilada pelos recorrentes (grifamos).

44. Assim, afasta-se o entendimento de contagem a partir do evento e adota-se, por orientação jurisprudencial deste TCU, a contagem a partir de 11/1/2003, o que importa que a prescrição ainda não ocorreu.

45. A propósito, em reforço ao afastamento da tese da prescrição, temos que a Constituição da República define, em seu art. 37, § 5º, **in fine**, a imprescritibilidade das ações de reparação de dano ao Erário, entendimento ratificado por pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos Mandados de Segurança nºs 20.210-9 e 26.210-9, publicados no D.O.U. de 10/10/2008 (nesse sentido, v. Acórdãos TCU nºs 1260/2009-Plenário e 2029/2009-Plenário).

46. Nesses termos, rejeitamos as preliminares de prescrição arguídas.

I.2. Arquivamento por decurso de mais de dez anos desde o fato gerador (Art. 5º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007)

47. Conforme se extrai dos autos (Peça 1, p. 155), os recursos em questão do Convênio 027/1995, no montante de R\$ 45.594,58, foram creditado à prefeitura em 4/10/1995 e, somente em 28/1/2008 (Peça 3, p. 178), passados mais de doze anos desde o recebimento dos recursos, foi o responsável notificado pelo FNS.

48. Embora o art. 5º da Instrução Normativa - TCU 56/2007 estabeleça que “salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador”, Cabe esclarecer que o aludido dispositivo não determina o arquivamento sumário do processo, e como se depreende da ressalva inicial (“salvo determinação em contrário”), o TCU pode, ao analisar o caso concreto, decidir de forma diversa, dando prosseguimento aos autos.

49. Trata-se, portanto, apenas de uma presunção relativa de que, após o transcurso do tempo de dez anos, restaria comprometido o exercício da ampla defesa por parte do responsável. Uma vez verificado que não houve afronta ao exercício de tal prerrogativa, cabe a este Tribunal, com vistas à



racionalidade administrativa e à economia processual, decidir pelo arquivamento ou não do feito.

50. Tal posicionamento justifica-se, principalmente, pelo fato de o TCU não poder se furtar a analisar casos de lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais do jurisdicionado, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos. Trata-se de zelar pelo bom emprego dos recursos públicos, a despeito de, por falha da Administração, não ter sido o agente notificado sobre os fatos antes de determinado decurso temporal.

51. Ressalte-se que esse raciocínio vai ao encontro do reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de recursos públicos, conforme entendimento consolidado desta Casa e do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos Acórdãos 3.124/2010 - TCU - 2a Câmara, 806/2008 - TCU - 2a Câmara, 1.131/2008 - TCU - 1a Câmara, 2.815/2009 - TCU - 2a Câmara, 1.231/2007 - TCU - 2a Câmara, 1.214/2008 - TCU - 1a Câmara, 1.115/2009 - TCU - 2a Câmara e 1.430/2008 - TCU - 2a Câmara.

52. Por essas razões, deixa-se de propor, por ora, o arquivamento deste processo nos termos do Art. 5º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa-TCU 56/2007.

II. Irregularidades

53. Como constatado nos extratos bancários juntados aos autos (Peça 1, p. 285), os recursos financeiros em questão foram creditados na conta-corrente 156.972-4, Agência 0020-5, do Banco do Brasil (v. tb. Peça 1, p. 21).

54. R\$ 45.581,50 dos R\$ 45.594,58 depositados foram sacados no dia seguinte do depósito pelo cheque 835397 (Peça 1, p. 285 e 297) para pagamento de aquisição, contratada diretamente em 2/10/1995, de 62.000 litros de leite pasteurizado tipo C, no valor de R\$ 44.640,00 (a R\$ 0,72 o litro), conforme Cláusula Quarta do termo de contrato firmado com a empresa M. do Nascimento Comércio, CNPJ 35.194.950/0001-89 (Peça 1, p. 161 e 159). A nota de empenho 85/90 também informa o valor de R\$ 44.640,00 (Peça 1, p. 297).

55. A Nota Fiscal 981, emitida em 5/10/1995 (Peça 1, p. 299) liquidada e paga no mesmo dia (cf. documento, Peça 1, p. 297), indica valor unitário de R\$ 0,736 e não R\$ 0,72, como previsto no contrato, o que elevou o valor total para R\$ 45.632,00, obtido desconto de R\$ 37,42 chegou-se ao valor de R\$ 45.594,58, valor exato do repasse.

56. Em suma, contratou-se a aquisição por R\$ 44.640,00, faturou-se R\$ 45.594,58 e pagou-se com um cheque de R\$ 45.581,50.

57. O cheque 835389, sacado em 8/11/1995, no valor do então saldo da conta (R\$ 13,08) é apontado na prestação de contas como complemento do pagamento da nota fiscal 981 (Peça 1, p. 279), mas não é citado no documento de empenho e pagamento dessa nota fiscal (Peça 1, p. 297).

58. Assim, considerando-se ocorrido esse segundo pagamento, a prefeitura pagou a mais do que o contratado, no montante de R\$ 954,58 (Diferença entre o contratado e o pago), por conta do aumento no preço unitário após a contratação. Esse pagamento restou indevido, por não seguir a Cláusula Quarta do termo de contrato, em infringência ao art. 63, § 2º, inciso I da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece a regra de que a liquidação (e consequente pagamento) terá por base o contrato respectivo.

58.1. Cabe, assim, a realização da **citação**, no valor do débito apurado no subitem 58, do Sr. JOSÉ CREOMAR DE MESQUITA COSTA (então prefeito de Matinha/MA, responsável pela liquidação e autorização de pagamento, cf. documento, Peça 1, p. 297) em solidariedade com a empresa M. DO NASCIMENTO COMÉRCIO, beneficiária do pagamento indevido (cf. Peça 1, p. 297 e 299). Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos



adotados são danosos para a Administração, pois causa prejuízo ao erário e implica em desvio de finalidade dos recursos do SUS.

59. Considerando que a verificação do débito se limitará ao devido ao FNS, deixa-se de abordar, do ponto de vista de débito, as despesas pagas pela Prefeitura com recursos próprios municipais a título contrapartida (v. Peça 1, p. 277, 279, 327; Notas fiscais 669 –Peça 1, p. 303, e 461, Peça 1, p. 305).

60. De todo modo, anote-se que teriam sido adquiridos com recursos da contrapartida 995 latas de óleo de soja comestível (Nota Fiscal 669, de 05/10/1995, no valor de R\$ 955,20) e 5.560 litros de leite pasteurizado (Nota Fiscal nº 461, de 16/2/1996, no valor de R\$ 4.110,86).

61. A propósito, a liquidação das despesas referentes às notas fiscais 669, de 5/10/1995, e 461, de 16/2/1996, foram realizadas sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 pois o empenho da primeira foi concomitante (Nota de Empenho 88/90, de 5/10/1995, Peça 1, p. 301) e a da segunda não foi apresentada, tida por inexistente.

61.1. O responsável defendera-se, então, com o argumento de que as notas de empenho constavam da prestação de contas (Peça 3, p. 194). No entanto, como dito, uma delas lá não se encontrava (referente à nota fiscal 461) e a outra está, mas evidencia a concomitância do empenho com a liquidação e pagamento (referente à nota fiscal 669, Peça 1, p. 301). Assim, o argumento apresentado não afasta essa irregularidade.

61.2. Assim sendo, entende-se que deve ser realizada a **audiência** do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, então prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, responsável pelos pagamentos das notas fiscais 669 e 461 sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois gera insegurança quanto à fidedignidade do processo de liquidação e pagamento do Município.

62. Em relação às notas fiscais 981 (Peça 1, p. 299), 669 (Peça 1, p. 303) e 461 (Peça 1, p. 305), verificou-se que estavam sem atesto de que os bens, em inobservância ao art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964. Mesmo no caso das notas fiscais 981 e 669 onde há menção nas ordens de pagamento de que os bens foram recebidos, tais declarações não foram firmadas por ninguém (v. documentos, Peça 1, p. 297 e 301).

62.1 Ao defender-se da ausência dos atestos, o responsável reportou-se ao relatório de cumprimento do objeto como evidência bastante para provar o recebimento do material e a declaração de que os serviços foram executados conforme contantes das notas de empenho (Peça 3, p. 194). No entanto, tal documento é dotado de presunção relativa de veracidade, posto que declaratório. Os comprovantes de despesa têm de evidenciar, nos termos das normas aplicáveis, os indícios da realização efetiva da operação à qual se reportam, para sustentar o mencionado relatório. Quanto às declarações nas notas de empenho (Peça 1, p. 297 e 301), registre-se que só consta carimbo, mas não foram firmadas por ninguém, o que leva a entendê-las como não emitidas. Assim, por falta de evidências efetivas de que o material foi recebido, a ausência de atesto torna-se indício de não recebimento, hipótese reforçada pelas análises seguintes. Desse modo, não se sustenta o alegado em defesa.

63. Ademais, o termo de Contrato referente à nota fiscal 981 (Peça 1, p. 287-293) previa a entrega dos 62.000 litros de leite pasteurizado tipo C nos depósitos da Prefeitura Municipal (Cláusula Terceira, item I, “a”, Peça 1, p. 287), no período de 12 de outubro de 1995 até 11 de setembro de 1996 (Cláusula Quinta, Peça 1, p. 289). No entanto, quando da inspeção no Almojarifado pela equipe de auditoria, para verificar se os produtos adquiridos deram entrada, constatou-se que esse almojarifado funcionava na residência do Sr. José Creomar Mesquita Costa, Prefeito à época, “sendo detectado que as aquisições não se concretizaram” (Peça 1, p. 333). Diante desses fatos, temos que houve liquidação



e pagamento se que se comprovasse efetivamente a entrega do material, em inobservância aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

63.1 O responsável, em defesa, disse que o Relatório de auditoria não esclareceu os motivos que levaram a equipe a concluir que foi “*detectado que as aquisições não se concretizaram*”, e insinuou que essa conclusão seria incoerente com a admissão de que existia o programa do leite no Município, inclusive, mediante entrevista de crianças, gestantes e da própria enfermeira responsável. (Peça 3, p. 198). Ocorre que, o que a equipe fez, foi testar a efetividade do programa. Assim, observou que o leite distribuído não era o supostamente adquirido por conta do convênio (v. subitem 69); não houve distribuição de óleo de soja (v. subitem 70) e a visita ao Almojarifado resultou em ausência de evidências das aquisições supostamente feitas. O responsável não apresentou qualquer evidência concreta da aquisição e distribuição desses bens. Desse modo, rejeita-se o alegado em defesa.

64. A equipe de auditoria também noticiou indícios de não desenvolvimento do Programa de Atendimento aos desnutridos e às gestantes de risco nutricional no município de São Benedito do Rio Preto/MA, em desatenção à Cláusula Primeira do termo de Convênio (Peça 1, p. 91). Segundo informações da Enfermeira Lígia Patricia colhidas pela equipe, a Secretaria Municipal de Saúde não teria procedido à seleção dos beneficiários a serem atendidos pelo Programa, bem como o leite (em pó) distribuído, provinham de recursos da FAE, destinados à merenda escolar. Considerando que o leite adquirido era líquido e o distribuído era em pó (v. registros de controle, (Peça 1, p. 343-347; Peça 2, p. 8-12; 348-352), tal fato evidenciaria a veracidade dessas informações (Peça 1, p. 333).

64.1 Quanto a esses fatos, o responsável alegou que o leite em pó pertencia ao programa, pois teria sido adquirido para sua continuidade, com recursos do Aditivo ao Convênio 27/95 (Peça 3, p. 198 e 200). De fato, há indicação, no Relatório de Execução Físico-Financeira da primeira parcela do Aditivo (Peça 2, p. 288), de que seria adquirido leite em pó para dar continuidade ao programa. O pagamento pela aquisição (e a própria aquisição, deduz-se) ocorreu no dia 31/10/1996, conforme Relação de Pagamentos (Peça 2, p. 292) e extrato bancário (Peça 2, p. 298). Ocorre que as evidências da auditoria relativas controle de distribuição (Peça 1, p. 343-347; Peça 2, p. 8-12; 348-352) reportam-se a datas anteriores a 31/10/1996. Isto é, antes de começar a distribuir leite em pó por conta do Aditivo, já se distribuía leite em pó antes, quando era para distribuir leite líquido, supostamente adquirido para a execução do Programa (cf. NF 981, Peça 1, p. 299). Desse modo, rejeita-se o argumento de defesa apresentado.

65. Por outro lado, a equipe realizou visita domiciliar, em companhia da Enfermeira e de um Agente de Saúde nos bairros de São Paulo, Humaitã, Miguel Fernandes (Centrinho) e Trizidela, e verificou, por meio de entrevistas (Peça 1, p. 313, 349-375; Peça 2, p. 14-40; 354-380), que não vinha sendo distribuído óleo de soja (Peça 1, p. 335). Tais fatos referentes a não distribuição de leite líquido e não comprovação de entrega de óleo de soja reforçam a hipótese de que os bens adquiridos com recursos do convênio não foram entregues e os recursos não foram, então, aplicados em sua finalidade (v. subitens 62 e 63).

65.1. O responsável, em oportunidade de defesa, insistiu em dizer que os produtos adquiridos foram distribuídos exatamente para as pessoas indicadas no Plano de Trabalho, atendendo às gestantes em risco e crianças desnutridas - atingindo, portanto, o **objetivo do Convênio** (Peça 3, p. 192), em contestar diretamente a evidências acima arroladas (subitens 69 e 70). No entanto, não apresentou nenhuma evidência concreta do alegado, motivo pelo qual rejeita-se tal argumento.

66. Constatou-se a idoneidade das notas fiscais 981, emitida em 5/10/1995, com prazo de validade vencido em fevereiro de 1995, segundo informações da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (Peça 1, p. 311) e 669, de 5/10/1995, emitida com prazo de validade vencido em janeiro de 1995 (Peça 1, p. 303; v. tb. subitem 14.5 do Relatório de Auditoria, Peça 1, p. 391).

66.1 A esse respeito, em defesa, o responsável atribuiu às empresas a responsabilidade pela



inidoneidade das notas fiscais (Peça 3, p. 196). Rejeita-se tal entendimento, pois foram utilizadas pela Administração municipal para comprovar despesa. A inidoneidade é indício, também, de não ocorrência das operações que menciona (“*notas frias*”), o que reforça ainda mais a responsabilidade do aplicador, que não demonstrou, no caso, que, de fato, os bens pagos foram recebidos.

67. Os fatos acima narrados (subitens 62 a 66) importam evidências de inexecução do primeiro repasse dos recursos do Convênio 027/1995 por não comprovação de sua regular aplicação (ausência de evidências, no Almoxarifado municipal, da entrega do material e de controles que evidenciassem sua distribuição; depoimentos/registros que evidenciam que os bens não foram distribuídos), além de infringência aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, por se ter procedido pagamento de despesa sem a regular liquidação, posto que o comprovante de despesa apresentado é inidôneo (NF 981) e referido pagamento fora feito sem a comprovação efetiva do fornecimento. Desse modo, entende-se que deve ser realizada a **citação**, no valor integral do primeiro repasse, dadas as evidências de não fornecimento, do Sr. JOSÉ CREOMAR DE MESQUITA COSTA (então prefeito de Matinha/MA, responsável pela liquidação e autorização de pagamento, cf. documento, Peça 1, p. 297) em solidariedade com a empresa M. DO NASCIMENTO COMÉRCIO, beneficiária do pagamento indevido (cf. Peça 1, p. 297 e 299). Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois causa prejuízo ao erário.

68. Por outro lado, as mesmas notas fiscais não foram marcadas com o número do Convênio, infringindo o art. 21 da então vigente Instrução Normativa-STN 2, de 19 de abril de 1993, que determina a obrigatoriedade de as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas sejam devidamente identificados com o número do convênio ou similar.

68.1 A esse respeito, o responsável, em oportunidade de defesa, indicou outros documentos que não os comprovantes de despesa, onde havia menção ao Convênio (Relatórios, Relatório de Execução, Relação de Pagamentos, conciliação bancária, notas de empenho: Peça 3, p. 194). No entanto, esse controle é específico para os comprovantes de despesa, como indica a regra, que não foi atendida. Nesses termos, também refuta-se o argumento apresentado.

68.2 Nesses termos, entende-se que deve ser realizada a **audiência** do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, então prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, responsável pelos pagamentos das notas fiscais 981, 669 e 461 sem a devida aposição do número do Convênio, em desacordo com o art. 21 da então vigente IN-STN 2/1993. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois gera insegurança quanto à fidedignidade do processo de liquidação e pagamento do Município.

69. A equipe de auditoria verificou que a Secretaria Municipal de Saúde não instituiu, par fins do convênio em apreço, firmado em 18/9/1995, o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN, contrariando o item 3.5 do inciso III, da Cláusula Segunda do Convênio. (Peça 1, p. 333 e 93). No entanto, tal regra se aplica à Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão. O compromisso do município, explicitado na regra 4.1 do item IV da Cláusula Segunda era de apresentar o projeto do sistema, o que também não foi evidenciado. O responsável, em defesa, indica documento que provaria a instituição do SISVAN (Peça 3, p. 196). Com efeito, o Decreto municipal 27, de 24 de abril de 1996, criou o SISVAN (Peça 2, p. 208), mas o seu funcionamento só foi comunicado por meio de ofício municipal de 4/7/1997 (Peça 2, p. 58). Assim, o pronunciamento do responsável não afastou a irregularidade apontada.

69.1 Desse modo, entende-se que deve ser realizada a **audiência** do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, então prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, responsável pelo descumprimento da regra 4.1 do item IV da Cláusula Segunda do Termo do Convênio 027/1995 por ocasião da execução do primeiro repasse, deixando de apresentar então o projeto do SISVAN exigido. Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois fragilizou os mecanismos de acompanhamento do Programa em apreço,



comprometendo a geração das informações devidas.

70. Consulta realizada perante a Junta Comercial do Maranhão (JUCEMA) (Peça 1, p. 309) revelou que a empresa N. CHARLES TEIXEIRA estava registrada no ramo de atividade de Comércio Varejista de Material de Expediente, mas fornecera, segundo a nota fiscal 461 (Peça 1, p. 305), leite pasteurizado. Também informou que não existe empresa com a denominação social de D.A. DISTRIBUIDORA ALENCAR, que teria fornecido óleo de soja, segundo a nota fiscal 669 (Peça 1, p. 303). Assim, houve contratação irregular das empresas acima, em afronta aos princípios da legalidade e da legitimidade previstos no art. 37, **caput**, da Constituição da República.

70.1. Sendo assim, entende-se que deve ser realizada a **audiência** do Sr. JOSÉ CREOMAR DE MESQUITA COSTA, então prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, responsável pela contratação irregular, em afronta aos princípios da legalidade e da legitimidade previstos no art. 37, **caput**, da Constituição da República, das empresas N. CHARLES TEIXEIRA e D.A. DISTRIBUIDORA ALENCAR, as quais seriam inaptas para o fornecimento de leite (a primeira) e óleo de soja (a segunda), por força do objeto social (a primeira) e por não estar regularmente constituída (a segunda). Não há elementos nos autos que informem as causas do fato narrado. Os procedimentos adotados são danosos para a Administração, pois resultou em ausência de suprimentos para atendimento do Programa em apreço.

71. Quanto ao fato de a equipe de auditoria registrar que o selo fiscal da nota fiscal 981 apresentava indícios de que foi retirado de uma outra nota fiscal (Peça 1, p. 329), não consta dos autos elementos que venham a sustentar essa hipótese, motivo pelo qual se considera insubsistente essa irregularidade.

72. Consigne-se, aqui, que se deixará de discutir a adequação do volume adquirido com o plano de trabalho do convênio, uma vez que o concedente manifestou-se de acordo com a modificação por intermédio do Parecer 743/96 (Peça 1, p. 211), que acolheu os esclarecimentos prestados a esse respeito pelo responsável (Documento, Peça 1, p. 185-187).

III. Outras ocorrências

73. No que diz respeito à Fundação Nacional de Saúde, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **4.198 dias** entre a emissão do Relatório de Auditoria, (7/2/1997, Peça 1, p. 317-341) e a atuação da TCE (6/8/2008, Peça 1, p. 5, 3 e 2).

74. Registre-se que a Secretaria Federal de Controle Interno também contribuiu para o retardamento injustificado no processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que o processo de TCE fora-lhe encaminhado em 8/12/2008 (Peça 1, p. 2) e só promoveu a sua análise mais de **dois anos depois**, em 10/6/2011 (Peça 1, p. 293-295), sem qualquer justificativa para a demora.

75. Em suma, ao somar-se os períodos de retardamentos acima apurados, a solução do presente processo foi retardado em, **mais de treze anos**, a indicar a necessidade de, oportunamente, **dar ciência** à Fundação Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União do retardamento injustificado na apreciação do retardamento na apreciação do processo 25000.129979/2008-93, correspondente à TCE do Convênio 27/1995 (Siafi 129661), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais.

CONCLUSÃO

76. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts.



10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos responsáveis abaixo, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a **citação** dos responsáveis pelos fatos a seguir:

Ato impugnado 1: realização de pagamento a maior, por não seguir a Cláusula Quarta do termo de contrato, em infringência ao art. 63, § 2º, inciso I da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece a regra de que a liquidação (e conseqüente pagamento) terá por base o contrato respectivo. (58);

Responsáveis 1: Sr. JOSÉ CREOMAR DE MESQUITA COSTA, CPF 054.568.273-87, então prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, responsável pela liquidação e autorização de pagamento, em solidariedade com a empresa M. DO NASCIMENTO COMÉRCIO, CNPJ 35.194.950/0001-89, beneficiária do pagamento indevido (58.1)

Valor histórico do débito 1:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
954,58	5/10/1995

Ato impugnado 2: não comprovação da regular aplicação do primeiro repasse feito por conta do Convênio 027/95, em virtude dos seguintes aspectos:

a) liquidação e pagamento das notas fiscais 981, 669 e 461 sem o devido atesto, em inobservância ao art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (62);

b) ausência de evidências, no Almojarifado municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, de recebimento das aquisições referentes às notas fiscais 981, 669 e 461 (63);

c) ausência de registros de distribuição de leite fluido correspondente às aquisições tratadas nas notas fiscais 981 e 461 (64);

d) coleta de depoimentos indicando a não realização de distribuição de óleo de soja (65);

e) inidoneidade das notas fiscais 981, 669 e 461 declarada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (66);

Responsáveis 2: Sr. JOSÉ CREOMAR DE MESQUITA COSTA, CPF 054.568.273-87, então prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, responsável pela liquidação e autorização de pagamento, em solidariedade com a empresa M. DO NASCIMENTO COMÉRCIO, CNPJ 35.194.950/0001-89, beneficiária do pagamento indevido (67)

Valor histórico do débito 2

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
45.594,58	5/10/1995

77. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu também definir a responsabilidade do Sr. JOSÉ CREOMAR DE MESQUITA COSTA, CPF 054.568.273-87, então Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA e responsável pela gestão dos recursos do Convênio 027/1995, pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a **audiência** da responsável pelos seguintes atos:

Ato impugnado 3: pagamentos das notas fiscais 669 e 461 sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964 (61);

Ato impugnado 4: pagamentos das notas fiscais 981, 669 e 461 sem a devida oposição do número do Convênio, em desacordo com o art. art. 21 da então vigente IN-STN 2/1993 (68);

Ato impugnado 5: não apresentação do projeto do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, previsto na regra 4.1 do item IV da Cláusula Segunda do termo de convênio, como parte das regras de aplicação do primeiro repasse do Convênio 27/95 (69).



Ato impugnado 6: contratação irregular, em afronta aos princípios da legalidade e da legitimidade previstos no art. 37, **caput**, da Constituição da República, das empresas N. CHARLES TEIXEIRA e D.A. DISTRIBUIDORA ALENCAR, as quais seriam inaptas para o fornecimento de leite (a primeira) e óleo de soja (a segunda), por força do objeto social (a primeira) e por não estar regularmente constituída (a segunda) (70).

78. Verificou-se, também, retardamento injustificado do Fundo Nacional de Saúde e da Controladoria-Geral da União na apreciação da presente TCE, (73 a 75), a ensejar, oportunamente, que seja dada **ciência** a esses órgãos acerca do retardamento na apreciação do processo 25000.129979/2008-93 do Fundo Nacional de Saúde, correspondente à TCE em apreço, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de instrução de tomadas de contas especiais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação** do(s) responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde** as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e, caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

a.1) **Ato impugnado 1:** realização de pagamento a maior, por não seguir a Cláusula Quarta do termo de contrato, em infringência ao art. 63, § 2º, inciso I da Lei 4.320/1964, que estabelece a regra de que a liquidação (e conseqüente pagamento) terá por base o contrato respectivo. (58);

Responsáveis 1: Sr. JOSÉ CREOMAR DE MESQUITA COSTA, CPF 054.568.273-87, então prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, responsável pela liquidação e autorização de pagamento, em solidariedade com a empresa M. DO NASCIMENTO COMÉRCIO, CNPJ 35.194.950/0001-89, beneficiária do pagamento indevido (58.1)

Valor histórico do débito 1:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
954,58	5/10/1995

Valor atualizado do débito 1 até 2/8/2012: R\$ 2.667,03 (Peça 5, p. 1-2)

a.2) **Ato impugnado 2:** não comprovação da regular aplicação do primeiro repasse feito por conta do Convênio 027/95, em afronta ao disposto no subitem 4.2 do item IV da Cláusula Segunda do termo de convênio (Peça 1, p. 93), em virtude dos seguintes aspectos:

a) liquidação e pagamento das notas fiscais 981, 669 e 461 sem o devido atesto, em inobservância ao art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (62);

b) ausência de evidências, no Almojarifado municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, de recebimento das aquisições referentes às notas fiscais 981, 669 e 461 (63);

c) ausência de registros de distribuição de leite fluido correspondente às aquisições tratadas nas notas fiscais 981 e 461 (64);

d) coleta de depoimentos indicando a não realização de distribuição de óleo de soja (65);

e) inidoneidade das notas fiscais 981, 669 e 461 declarada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (66);

Responsáveis 2: Sr. JOSÉ CREOMAR DE MESQUITA COSTA, CPF 054.568.273-87, então prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, responsável pela liquidação e autorização de pagamento, em solidariedade com a empresa M. DO NASCIMENTO COMÉRCIO, CNPJ 35.194.950/0001-89, beneficiária do pagamento indevido (67)



Valor histórico do débito 2

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA
-----------------------	------

45.594,58	5/10/1995
-----------	-----------

Valor atualizado do débito 2 até 2/8/2012: R\$ 127.388,14 (Peça 5, p. 3-4)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) **realizar a audiência** do Sr. JOSÉ CREOMAR DE MESQUITA COSTA, CPF 054.568.273-87, então Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA e responsável pela gestão dos recursos do Convênio 027/1995, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à:

c.1) **Ato impugnado 3:** pagamentos das notas fiscais 669 e 461 sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964 (61);

c.2) **Ato impugnado 4:** pagamentos das notas fiscais 981, 669 e 461 sem a devida oposição do número do Convênio, em desacordo com o art. art. 21 da então vigente IN-STN 2/1993 (68);

c.3) **Ato impugnado 5:** não apresentação do projeto do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, previsto na regra 4.1 do item IV da Cláusula Segunda do termo de convênio, como parte das regras de aplicação do primeiro repasse do Convênio 27/95 (69);

c.4) **Ato impugnado 6:** contratação irregular, em afronta aos princípios da legalidade e da legitimidade previstos no art. 37, **caput**, da Constituição da República, das empresas N. CHARLES TEIXEIRA e D.A. DISTRIBUIDORA ALENCAR, as quais seriam inaptas para o fornecimento de leite (a primeira) e óleo de soja (a segunda), por força do objeto social (a primeira) e por não estar regularmente constituída (a segunda) (70).

Secex-MA/2ª DT, em 2/8/2012

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3